



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.309 - MG (2010/0118355-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R E C BRASIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.309 - MG (2010/0118355-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R E C BRASIL INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADO : **BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 109-111, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ao reconhecer que o Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica do STJ de que é possível o oferecimento de Embargos à Execução mesmo nos casos em que a garantia é insuficiente.

O agravante alega, em suma:

No caso, V. Exa não declarou explicitamente a inconstitucionalidade do art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, porém deixou de aplicá-la ao contrariá-la textualmente. Nesses casos, também é de exigir-se a reserva do plenário, com decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

(...)

Assim, o Município de Belo Horizonte pede a revogação da decisão agravada, para submetê-la ao rito previsto no art. 97 da Constituição. Se não, pede a submissão do feito à Turma, para julgamento em colegiado. (fl. 116, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.309 - MG (2010/0118355-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Discute-se no presente feito a possibilidade de receber os Embargos do Devedor quando a garantia for inferior ao valor da execução. O Tribunal de origem entendeu como válida a penhora de valor parcial.

A jurisprudência deste Tribunal Superior suavizou o entendimento de que era indispensável estar o valor da penhora equilibrado com o do débito, derivado de uma interpretação literal do disposto no art. 16, § 1º, da LEF. Atualmente, seguem-se os seguintes itens:

- a) a penhora deve corresponder ao valor do débito;
- b) quando oferecida penhora em valor insuficiente, deve o julgador intimar o executado para providenciar o reforço;
- c) se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

Em síntese, é possível a interposição de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

Dentre os precedentes mais recentes, destaco:

PROCESSO CIVIL – AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR – GARANTIA INSUFICIENTE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80.

2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 965.510/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008)

No mesmo sentido, relaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp. 739.137/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Unânime, DJ de 22/11/2007, p. 190)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial*). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

4. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção.

5. Assim, ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, no caso se trata de obrigação gerada por infração à norma de isenção (art. 106 do CTN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *In casu*, a Resolução n.º 05-1301/87 da Comissão de Política Aduaneira eliminou a restrição contida na Resolução n.º 05-0952/86, facultando que o produto importado com benefício fiscal pudesse ser destinado para qualquer região do país, conjurando a antijuridicidade do fato não mais definido como infração à norma de isenção tributária.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp. 803.548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Unânime, DJ de 04/06/2007, p. 313)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL
- EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA.

É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal.

Para aferir a demora na citação decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, haveria que se proceder ao reexame de fatos e provas insertos nos autos. Incide a Súmula 07/STJ.

Recurso conhecido mas improvido.

(REsp 590.493/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 300)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito.

Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.

II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

III - Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 260)

Portanto, o aresto impugnado não merece reparo, por ter se filiado à jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide assim a Súmula 83/STJ.

Por fim, ressalto que a aplicação do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 não foi afastada pelo fato de ele contrariar dispositivo ou princípio da Constituição Federal, mas sim porque a interpretação que o agravante quer dar à referida norma não se coaduna com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

Não há, pois, porque cogitar de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, nem em violação do *princípio da reserva de plenário*, insculpido no art. 97 da Carta Magna.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0118355-3

AgRg no
Ag 1.325.309 / MG

Números Origem: 10024094570447 10024094570447001 10024094570447002 10024094570447003
10024094570447004 45704476120098130024

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R E C BRASIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R E C BRASIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária